



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006539/2009-14
Recurso nº 934.416 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.612 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALBA LUCINIA DE CASTRO DAYRELL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. EXTRAVIO DE AR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A inexistência nos autos do AR consubstanciando a tentativa da ciência da notificação de lançamento invalida a ciência via edital, considerando-se ocorrida a ciência quando da apresentação da impugnação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a intempestividade da impugnação apresentada, determinando o retorno dos autos à DRJ para enfrentamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis. Ausente, Justificadamente, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/

11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 25/11/2012 por CARLOS CESAR

QUADROS PIERRE

Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 59), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Goiânia (GO). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

<i>Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>6.355,90</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>4.766,92</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até 31/10/2008)</i>	<i>1.068,42</i>
<i>Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)</i>	
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>	
<i>Juros de Mora (cálculo até 31/10/2008)</i>	
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>12.191,24</i>

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração de Imposto de Renda. Valor: R\$ 23.936,04. Motivo: Em decorrência do não atendimento à intimação, foi glosado o valor de R\$ 23.936,04, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento por meio do Edital nº 00032/2008 em 03/12/2008, conforme documento de fl. 50-51 e, em 18/05/2009, apresentou impugnação, em petição de fl(s). 02-06, acompanhada dos documentos de fls. 07-35, alegando, resumidamente, o que se segue:

TEMPESTIVIDADE

- que somente teve conhecimento da Notificação de Lançamento quando se dirigiu à Receita Federal do Brasil nos dias 23/04/09 e 07/05/09, desta vez acompanhada de advogado;

- que o servidor da Receita Federal informou que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido pelo motivo de ausência;

- entende que a ciência somente ocorreu no dia 23/04/09, quando do seu comparecimento à Receita Federal do Brasil. Por isso, considera que a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

MÉRITO

- que apresenta os comprovantes das despesas médicas para comprovar o valor de R\$ 23.936,04 informado na Declaração de Ajuste Anual.

Por fim, solicita o cancelamento do débito fiscal.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/BSB entendeu por não conhecer a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

IMPUGNAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Cientificada em 10/01/2012 (Fls. 67), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/01/2012 (fls. 69 a 74); reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A DRJ, mediante o acórdão recorrido, considerou intempestiva a impugnação interposta pela interessada, utilizando como base a data da entrega da notificação de lançamento constante da pesquisa ao sistema da RFB "Consulta Postagem" e o edital de notificação.

Segundo a “consulta postagem” o AR da notificação de lançamento teria sido devolvido por motivo “ausente”; razão pela qual teria sido realizado o edital de notificação.

A recorrente, por sua vez, contrapõe-se a tal alegação, afirmando ser tempestiva a dita impugnação.

Diante disso, cumpre analisar, preliminarmente, a regularidade da intimação feita por via postal, com posterior edital, visando a ciência da Notificação de Lançamento.

Necessário se faz, para o deslinde da questão, lembrar dos mandamentos contidos no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal):

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(..)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 28/5/2009)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532 de 1997)

(...)

§ 4 Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, a administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)"

Tratando-se, pois, de intimação por via postal, o documento hábil que comprova o recebimento da intimação é o Aviso de Recebimento do Correio (AR), devolvido diretamente pelo Correio à repartição fiscal.

Havendo extravio do AR, deve o julgador entender que o prazo não se perdeu, isto é, a solução deve ser a favor de quem sofrerá o castigo da perda duvidosa, mediante presunção de que o prazo não foi ultrapassado, pois não há como exigir do contribuinte a produção de prova negativa, ou seja, provar que não a recebeu em determinada data.

O aviso de recebimento assinado pelo destinatário da intimação é a prova da ciência e fica em poder da repartição fiscal que enviou a correspondência.

Também entendo que a falta do AR da notificação de lançamento invalida o edital de notificação, na medida em que tal edital só deve ser realizado se restar improfícua a tentativa de notificação via postal.

Ora, o AR da notificação é justamente a prova da tentativa de notificação via postal; não havendo tal AR é de se entender que não há prova da tentativa de notificação via postal.

No caso em pauta, a Notificação de Lançamento foi emitida, mas não consta nos autos a prova da tentativa de ciência do lançamento via notificação postal (Aviso de Recebimento - AR).

A pesquisa ao sistema de informação da RFB denominada "Consulta Postagem", embora seja documento subsidiário, não pode, a meu ver, ser utilizada isoladamente para provar a ciência da autuação e, assim, servir de base para considerar válido o Edital de Notificação e a intempestividade da impugnação apresentada.

Desse modo, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório materializados no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e a inexistência do AR consubstanciando a ciência da notificação de lançamento em questão, considera-se ocorrida a ciência quando da apresentação da impugnação.

Assim sendo, deve-se considerar tempestiva a impugnação apresentada e dela se tomar conhecimento.

Ante tudo acima exposto, e tudo mais que constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, afastando a intempestividade da impugnação apresentada, e determinando o retorno dos autos a DRJ para enfrentamento do mérito.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10120.006539/2009-14
Acórdão n.º **2801-002.612**

S2-TE01
Fl. 83

CÓPIA